



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.828-A, DE 2023

(Do Sr. Rodrigo Gambale)

URGÊNCIA ART. 155 RICD

Autoriza a instalação, em todo o território nacional, de câmeras de reconhecimento facial nas estações ferroviárias e rodoviárias, no interior dos vagões das composições, em vias públicas e repartições públicas; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 2714/23 e 582/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 2.685/2025, CONFORME O DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: " DEFIRO OS REQUERIMENTOS N. 2.684/2025 E N. 2.685/2025. ASSIM, DESAPENSEM-SE OS PROJETOS DE LEI N. 1.828/2023 E N. 2.714/2023 (E SEU APENSADO, O PROJETO DE LEI N. 582/2024) DO BLOCO ENCABEÇADO PELO PROJETO DE LEI N. 5.662/2019. A SEGUIR, APENSEM-SE O PROJETO DE LEI N. 2.714/2023 (E SEU APENSADO, O PROJETO DE LEI N. 582/2024) AO PROJETO DE LEI N. 1.828/2023. POR FIM, SUBMETA-SE O BLOCO ENCABEÇADO PELO PROJETO DE LEI N. 1.828/2023 À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES, AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO E À ANÁLISE DAS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2714/23 e 582/24

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Apresentação: 12/04/2023 17:31:23.357 - MESA

PL n.1828/2023

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2023
(Do Sr. Deputado Rodrigo Gambale)

Autoriza a instalação, em todo o território nacional, de câmeras de reconhecimento facial nas estações ferroviárias e rodoviárias, no interior dos vagões das composições, em vias públicas e repartições públicas; e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei autoriza a instalação, em todo o território nacional, de câmeras de reconhecimento facial nas estações de metrô, no interior dos vagões das composições, em vias públicas e repartições públicas; e dá outras providências.

Art. 2º - Em todo o território nacional, as empresas responsáveis pela operação dos metrôs, estações ferroviárias e rodoviárias ficam autorizadas a instalar câmeras de reconhecimento facial nas estações e no interior dos vagões das composições.

Parágrafo único. Nas estações de metrô, estações ferroviárias e rodoviárias, as câmeras referidas no *caput* serão instaladas, no mínimo, cobrindo suas entradas e saídas, as bilheterias, as plataformas de embarque e desembarque das composições e, ainda, as áreas de acesso restrito.

Art. 3º - As empresas responsáveis pela operação dos metrôs, estações ferroviárias e rodoviárias realizarão parcerias com os órgãos competentes de segurança pública para auxiliarem, com suas câmeras, na eventual localização de criminosos foragidos.

Parágrafo Único – As imagens serão utilizadas, também, para elucidação de casos de assédios e abusos sexuais contra os passageiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

PL n.1828/2023

Apresentação: 12/04/2023 17:31:23.357 - MESA

Art. 4º - Os interessados poderão encaminhar, sem custo algum, para as empresas responsáveis pela operação dos metrôs, estações ferroviárias e rodoviárias fotos de familiares e pessoas desaparecidas para que essas empresas auxiliem na eventual localização das mesmas com suas câmeras.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a instalar, em vias públicas e suas repartições, câmeras de reconhecimento facial.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora se apresenta visa, principalmente, a aumentar a segurança dos cidadãos em todas as vias públicas, repartições públicas, bem como os que são usuários dos serviços dos metrôs, serviços ferroviários e rodoviários em todo o território nacional; o que será obtido através da instalação de câmeras de reconhecimento facial em todas as vias públicas, repartições públicas, nas estações de metrô e no interior dos vagões das composições.

É indubitável que a instalação de câmeras de reconhecimento facial nesses locais inibirá a ação criminosa, pois o delinquente saberá que será reconhecido, e, se, ainda assim, praticar o crime, as câmeras o identificarão.

Não bastasse, as câmeras também facilitarão a localização de eventuais criminosos foragidos e de pessoas desaparecidas, prestando, desse modo, um serviço de incalculável importância para todo o País.

Outrossim, vale lembrar que atualmente é possível implantar no sistema de vigilância por câmeras, programas decodificadores que irão proteger os dados dos usuários, tudo em acordo com a previsão da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que foi sancionada em agosto de 2018 e entrou em vigor em agosto de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

A LGPD estabelece regras sobre qualquer atividade que pode ser realizada com dados pessoais, desde a coleta, armazenamento, compartilhamento e descarte, visando mais proteção para os cidadãos.

Assim, resta demonstrado que os programas decodificadores poderão salvaguardar a dignidade e os direitos fundamentais do titular dos dados, evitando que sejam expostos a qualquer situação vexatória ou discriminatória, cumprindo com as determinações da LGPD.

Isso posto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2023.

RODRIGO GAMBALE

Deputado Federal - Podemos/SP

Apresentação: 12/04/2023 17:31:23,357 - MESA

PL n.1828/2023



* C D 2 2 3 9 9 1 8 2 5 2 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239918252500>

PROJETO DE LEI N.º 2.714, DE 2023

(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Regulamenta o uso, instalação e implementação de tecnologia de reconhecimento facial em câmeras e sistemas de videomonitoramento, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1828/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Apresentação: 22/05/2023 13:30:41.157 - MESA

PL n.2714/2023

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Deputado Rodrigo Gambale)

Regulamenta o uso, instalação e implementação de tecnologia de reconhecimento facial em câmeras e sistemas de videomonitoramento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para o uso, instalação e implementação de tecnologia de reconhecimento facial em câmeras e sistemas de videomonitoramento, visando garantir a proteção dos direitos fundamentais e assegurar a privacidade e a segurança dos cidadãos.

Art. 2º - Para fins desta Lei entende-se por:

I - Reconhecimento facial: técnica de processamento de imagem que permite identificar indivíduos por meio de sua biometria facial;

II - Câmeras de videomonitoramento: dispositivos que permitem a captação, transmissão e armazenamento de imagens, em ambiente público ou privado, com finalidade de vigilância;

III - Sistemas de videomonitoramento: conjunto de dispositivos e equipamentos que permitem a captação, transmissão e armazenamento de imagens, em ambiente público ou privado, com finalidade de vigilância.

Art. 3º - A utilização de tecnologia de reconhecimento facial em câmeras e sistemas de videomonitoramento será restrita aos seguintes casos:

I - Investigações criminais, atividades de segurança pública, utilização judicial e a localização de eventuais criminosos foragidos;

II - Controle de acesso a locais de acesso restrito, desde que haja prévio consentimento dos indivíduos envolvidos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Apresentação: 22/05/2023 13:30:41.157 - MESA

PL n.2714/2023

III - Prevenção e investigação de fraudes em instituições financeiras e de crédito, com autorização judicial.

IV – Contribuição para investigações de pessoas desaparecidas que constem nos bancos de dados.

V – Reconhecimento de pessoas em porte de armas de fogo ou armas brancas.

VI – Prevenção de atentados através da inspeção de mochilas, malas e grandes objetos deixados em área de cobertura do monitoramento.

Art. 4º - Esta Lei autoriza a instalação e implementação, em todo o território nacional, de tecnologia de reconhecimento facial em câmeras e sistemas de videomonitoramento fixados em vias públicas, repartições públicas e espaços públicos de uso comum.

Art. 5º - É de exclusiva responsabilidade das entidades públicas e privadas que utiliza de tecnologia de reconhecimento facial o tratamento bem como, o compartilhamento dos dados biométricos oriundos de tecnologias de reconhecimento facial deverá atender ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, e não poderão ser repassados a terceiros, salvo ao poder público para casos exclusivos de segurança pública, defesa nacional e atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Parágrafo único. Considera-se nulo qualquer termo de consentimento para o tratamento dos dados de que trata esta Lei que admita o repasse desses dados a terceiros.

Art. 6º - Fica proibido o uso indiscriminado da tecnologia de reconhecimento facial em locais onde o usuário deve ter a sua privacidade garantida, como banheiros, vestiários, salas de café e refeitórios. O poder público aplicará restrições a esses sistemas quando eles não forem utilizados em favor da segurança pública, não sendo permitido o compartilhamento de dados com terceiros que não tragam benefício significativo à segurança da sociedade.



* c d 2 3 5 2 5 6 8 5 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

PL n.2714/2023

Apresentação: 22/05/2023 13:30:41.157 - MESA

Art. 7º - Da Transparência e prestação de contas. Fica regulamentado que em locais públicos, os indivíduos devem ser avisados sobre o emprego de quaisquer câmeras de vigilância, sua justificativa, bem como qual instituição é responsável por sua operação. Contudo, não há necessidade de revelar a localização das câmeras quando a finalidade for a preservação da segurança pública ou a segurança nacional.

Parágrafo único. Será ofertado um canal de acesso para que pessoas que se sintam lesadas pelo emprego das câmeras possam endereçar suas reclamações. O número de reclamações recebidas deverá ser comunicado ao público. Além disso, todos os indivíduos que foram gravados têm direito de acessar suas informações armazenadas pelo sistema, assim como requisitá-las. Os pedidos de requisição devem ser respondidos em até 40 dias.

Art. 8º - Estabelece esta lei que, haverá a aplicação de medidas de proteção e segurança para evitar o acesso e o uso não autorizado dos bancos de dados. Será feito recomendações pelos gestores do sistema para que qualquer material gravado seja armazenado de modo a manter a integridade dos dados, garantindo assim a proteção dos direitos individuais de todos os indivíduos filmados pelas câmeras.

§1º - Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, fica determinado que o acesso à essas informações seja restrito por parte dos agentes que trabalham na instituição responsável pela coleta e tratamento. Quando possível, recomenda-se também o uso de criptografia e o registro de acesso e uso dos dados, para fins de auditoria. Deverão os sistemas serem fechados, ou seja, que não estejam integrados a outros sistemas das forças policiais, ou conectados à Internet.

§2º - Após uma prisão, a polícia pode registrar uma foto do indivíduo e mantê-la sob custódia e armazená-la em sistemas locais, bem como em sua base de dados, contudo, indivíduos absolvidos ou cujas acusações foram retiradas podem requisitar a remoção de suas imagens do sistema. As imagens e informações coletadas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

por câmeras não podem ser armazenadas por mais tempo do que seja necessário para sua finalidade.

§3º - Todos os dados coletados serão eliminados automaticamente, quando não houver nenhum tipo de alerta do sistema. Na ocasião em que ocorre um alerta, os dados são deletados o mais rápido possível após a tomada de decisão, dentro de um limite máximo de 31 dias.

Art. 9 – Fica disposto que qualquer uso de dados biométricos deve ter seus aspectos éticos avaliados, mesmo que atenda aos critérios legais, assim, como estratégia futura será realizada avaliações semestrais de impacto do emprego de qualquer novo sistema que utilize dados biométricos, ou mesmo para novas aplicações de sistemas já existentes.

Parágrafo único. Além disso, serão feitas avaliações de impacto à privacidade, proteção de dados pessoais, do direito à igualdade e não discriminação, no direito à liberdade e segurança, sempre que houver emprego de câmeras de vigilância, com revisões regulares.

Art. 10 - Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
IV - publicação da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 5 2 5 6 8 5 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Apresentação: 22/05/2023 13:30:41.157 - MESA

PL n.2714/2023

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora se apresenta visa, principalmente, a aumentar a segurança dos cidadãos em todas as vias públicas, repartições públicas, bem como os que são usuários dos serviços dos metrôs, serviços ferroviários e rodoviários em todo o território nacional; o que será obtido através da instalação de câmeras de reconhecimento facial em vias públicas, repartições públicas, nas estações de metrô e no interior dos vagões das composições.

É indubitável que a instalação de câmeras de reconhecimento facial nesses locais inibirá a ação criminosa, pois o delinquente saberá que será reconhecido, e, se, ainda assim, praticar o crime, as câmeras o identificarão.

Não bastasse, as câmeras também facilitarão a localização de eventuais criminosos foragidos e de pessoas desaparecidas, prestando, desse modo, um serviço de incalculável importância para todo o País.

Outrossim, vale lembrar que atualmente é possível implantar no sistema de vigilância por câmeras, programas decodificadores que irão proteger os dados dos usuários, tudo em acordo com a previsão da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que foi sancionada em agosto de 2018 e entrou em vigor em agosto de 2020.

A LGPD estabelece regras sobre qualquer atividade que pode ser realizada com dados pessoais, desde a coleta, armazenamento, compartilhamento e descarte, visando mais proteção para os cidadãos.

Assim, resta demonstrado que os programas decodificadores poderão salvaguardar a dignidade e os direitos fundamentais do titular dos dados, evitando que sejam expostos a qualquer situação vexatória ou discriminatória, cumprindo com as determinações da LGPD.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Isso posto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, 22 de Maio de 2023.

RODRIGO GAMBALE

Deputado Federal - Podemos/SP

Apresentação: 22/05/2023 13:30:41.157 - MESA

PL n.2714/2023



* C D 2 3 5 2 5 6 8 5 0 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD235256850800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709>

PROJETO DE LEI N.º 582, DE 2024 **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Dispõe sobre o emprego de tecnologias de reconhecimento facial nos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2714/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI nº _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 06/03/2024 12:26:41.927 - Mesa

PL n.582/2024

Dispõe sobre o emprego de tecnologias de reconhecimento facial nos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o emprego de tecnologias de reconhecimento facial nos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se reconhecimento facial o processamento automatizado ou semi-automatizado de imagens que contenham faces de indivíduos, com o objetivo de identificar, verificar ou categorizar esses indivíduos.

Art. 3º Para o controle do acesso a suas instalações, os órgãos e entidades da Administração Pública federal instalarão e operarão equipamentos que empreguem tecnologias de reconhecimento facial em tempo real.

§ 1º Os equipamentos de que trata o caput serão integrados aos sistemas dos órgãos de segurança pública.

§ 2º Nos locais onde houver captura de imagens para reconhecimento facial automatizado serão afixadas placas ou cartazes informativos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE



* C D 2 4 1 9 6 9 7 0 2 0 0 0 *

Art. 4º Na eventualidade de serem detectados indivíduos procurados pelos órgãos de persecução penal, estes deverão ser imediatamente informados da ocorrência.

Parágrafo único. Se a detecção se der em órgão ou entidade que disponha da presença de policiais, estes deverão deter o indivíduo e encaminhá-lo para a competente autoridade.

Art. 5º A coleta e o tratamento das imagens e dados de que trata esta Lei, assim como o acesso a essas mesma imagens e dados, serão realizados exclusivamente por servidores de carreira, sejam aqueles pertencentes ao próprio órgão ou entidade da Administração Pública federal, sejam os dos órgãos de segurança pública que tiverem acesso a essas imagens e dados.

Art. 6º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º.

.....
XIII - prestação de assistência técnica e financeira destinada à implementação de tecnologias de reconhecimento facial em tempo real em órgãos e entidades da Administração Pública federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 06/03/2024 12:26:41.927 - Mesa

PL n.582/2024



* C D 2 4 1 9 6 9 7 0 2 0 0 0 *

.....
§ 5º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de implementação de reconhecimento facial em tempo real em órgãos e entidades da Administração Pública federal.

....." (NR)

"Art. 8º

.....
VI - ao desenvolvimento e à implementação de tecnologias de reconhecimento facial em tempo real em órgãos e entidades da Administração Pública federal.

....." (NR)

"Art. 12.

I - os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV, V e VI do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

....." (NR)

Art. 8º Os órgãos e entidades da Administração Pública federal, a contar da publicação desta Lei, disporão de até 2 (dois) anos para o seu integral cumprimento.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 06/03/2024 12:26:41.927 - Mesa

PL n.582/2024

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo primordial do Projeto de Lei que ora se apresenta é a instalação de equipamentos que possibilitem encontrar, identificar e localizar fugitivos da justiça que busquem acessar órgãos e entidades da Administração Pública federal.

Ele deriva da necessidade de fortalecer os mecanismos de segurança pública e combate à impunidade a partir da observação de práticas similares já adotadas com sucesso em diversos estádios de futebol, onde sistemas de reconhecimento facial têm contribuído para a identificação de indivíduos procurados pela justiça, além de aumentar a segurança dos eventos e prevenir incidentes criminais.

A implementação desse sistema em órgãos e entidades da Administração Pública federal proporcionará uma ferramenta eficaz para auxiliar as autoridades na localização e captura de indivíduos procurados, reforçando, assim, a capacidade do Estado de garantir a segurança da população e a aplicação da lei.

Destaca-se que mecanismos de reconhecimento facial já estão sendo utilizados em estádios de futebol, como por exemplo, os estádios do Palmeiras¹. Outrossim, a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, determina que biometria facial será obrigatória em todas as arenas esportivas do país com mais de 20 mil lugares

¹ Biometria facial em estádios vira ferramenta de segurança e ajuda a prender criminosos, disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/01/30/biometria-facial-em-estadios-vira-ferramenta-de-seguranca-e-ajuda-a-prender-criminosos.ghtml>



* C D 2 4 1 9 6 9 7 0 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

Destacamos também a importância de medidas que assegurem a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, bem como a necessidade de garantir transparência no controle, transparência e fiscalização no uso dessa tecnologia, por meio de salvaguardas e procedimentos adequados.

Isso posto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Gabinete Parlamentar, em 06 de março de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**



* C D 2 4 1 9 6 9 7 0 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.756, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 22/10/2025 19:58:43,433 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1828/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 2023

Apensados: PL nº 2.714/2023 e PL nº 582/2024

Autoriza a instalação, em todo o território nacional, de câmeras de reconhecimento facial nas estações ferroviárias e rodoviárias, no interior dos vagões das composições, em vias públicas e repartições públicas; e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO GAMBALE

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.828, de 2023 (PL 1.828/2023), de autoria do Deputado Rodrigo Gambale, foi apresentado no dia 12 de abril de 2023 e pretende autorizar a instalação de câmeras com tecnologia de reconhecimento facial em estações metroferroviárias, rodoviárias, em vias e repartições públicas, bem como no interior de vagões e composições de transporte coletivo.

Em sua justificação, o autor argumenta que a utilização da tecnologia de reconhecimento facial representa importante instrumento de prevenção e combate à criminalidade, especialmente em ambientes de grande circulação de pessoas, como os sistemas de transporte público. Defende que a medida pode auxiliar na identificação de suspeitos, na localização de pessoas desaparecidas e na elucidação de crimes, desde que o uso seja realizado com observância à legislação de proteção de dados e à privacidade dos cidadãos.



* C D 2 2 5 9 4 6 5 3 8 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 22/10/2025 19:58:43,433 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1828/2023

PRL n.1

O despacho inicial prevê a tramitação do projeto pelas Comissões de Viação e Transportes, Administração e Serviço Público, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Finanças e Tributação, para análise de adequação orçamentária e financeira, e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Apensados ao Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, encontram-se dois projetos:

– o PL nº 2.714, de 2023, também de autoria do Deputado Rodrigo Gambale, que “regulamenta o uso, instalação e implementação de tecnologia de reconhecimento facial em câmeras e sistemas de videomonitoramento, e dá outras providências”; e

– o PL nº 582, de 2024, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, que “dispõe sobre o emprego de tecnologias de reconhecimento facial em órgãos e entidades da administração pública federal”, para fins de segurança, controle de acesso e integração com órgãos de persecução penal.

No dia 26 de agosto de 2025, foi aprovado o requerimento de urgência para o Projeto de Lei nº 1.828, de 2023.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu a proposição no dia 2 de setembro de 2025.

Fui designado Relator em 1º de outubro de 2025. Até o presente momento nenhum outro parecer foi aprovado nas demais Comissões Permanentes para as quais a matéria foi distribuída.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em função do que prevê o artigo 32, inciso XVI, alínea “d” (matérias sobre segurança pública interna), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que estabelece a



* C D 2 2 6 5 3 8 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

competência desta Comissão para apreciar matérias relativas à prevenção e repressão da criminalidade, ao uso de tecnologias na segurança pública e à proteção da ordem social.

Em função do que dispõe o parágrafo único do artigo 126 do RICD, ficaremos restritos à discussão de mérito, não adentrando eventuais questões de natureza constitucional, que serão objeto de exame pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A criminalidade no Brasil continua a apresentar índices preocupantes, com reflexos diretos sobre a sensação de segurança da população. O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) aponta que o país registrou, em 2024, 44.127 mortes violentas intencionais, o que representa uma leve redução de 5,4% em relação ao ano anterior, mas ainda uma média de mais de 120 homicídios por dia. O documento também revela que os casos de estupro e estupro de vulnerável alcançaram 87.545 vítimas, número recorde da série histórica, sendo a ampla maioria mulheres e com prevalência das ocorrências no ambiente doméstico. Além disso, o Anuário indica que os feminicídios atingiram 1.492 registros em 2024, o maior número já contabilizado desde o início da série, o que demonstra que, embora as mortes violentas tenham caído, a violência contra as mulheres segue crescendo e exige respostas mais efetivas do Estado.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.828/2023 propõe autorizar o uso de sistemas de reconhecimento facial em locais de grande circulação de pessoas, como estações metroviárias, rodoviárias e repartições públicas, com o objetivo de fortalecer as ações de segurança pública e auxiliar na identificação de suspeitos e pessoas desaparecidas. Trata-se, portanto, de uma proposição de alcance concreto e operacional, voltada a situações de aplicação prática dessa tecnologia.

Apensado a ele, o Projeto de Lei nº 2.714/2023, também de autoria do Deputado Rodrigo Gambale, possui escopo mais amplo, pois regulamenta o uso de sistemas de reconhecimento facial e outros meios automatizados de identificação biométrica no território nacional, estabelecendo princípios, garantias e limites. Já o Projeto de Lei nº 582/2024, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, tem âmbito

Apresentação: 22/10/2025 19:58:43;433 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1828/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

mais restrito, ao tratar do emprego de tais tecnologias na Administração Pública Federal, com foco em controle de acesso e integração com órgãos de segurança pública.

Após análise comparativa das três proposições, optamos por partir do texto mais abrangente – o PL nº 2.714/2023 – como eixo principal do substitutivo, criando capítulos específicos para contemplar as situações tratadas nos outros dois projetos. Assim, o substitutivo regula de forma unificada e harmônica o uso de tecnologias de reconhecimento facial em todo o território nacional, ao mesmo tempo em que preserva o foco prático das aplicações em transporte e repartições públicas (PL 1.828/2023) e o caráter institucional do uso no âmbito da Administração Pública Federal (PL 582/2024).

Além de consolidar as melhores ideias dos três projetos, o substitutivo introduz aperfeiçoamentos inéditos, ausentes nas proposições originais, como:

- a definição de padrões de governança e transparência, com exigência de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais;
- a previsão de validação humana obrigatória antes de qualquer medida coercitiva baseada em reconhecimento facial;
- a eliminação automática de registros sem correspondência em até 45 dias, para reforçar a proteção da privacidade;
- a priorização de tecnologias certificadas quanto à neutralidade racial e entre sexos;
- e a previsão de auditorias periódicas sobre a acurácia e os vieses algorítmicos dos sistemas utilizados.

Com esses aperfeiçoamentos, o substitutivo busca equilibrar segurança e liberdade, eficiência e garantismo, evitando excessos e assegurando o respeito à legislação de proteção de dados pessoais e aos direitos fundamentais.

Em função dos argumentos apresentados, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 2.714, de 2023, e nº 582, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO**



* C D 2 5 9 4 6 5 3 8 4 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

anexo, para a aprovação do qual pedimos o apoio dos nobres pares que integram esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 2023

Apensados: PL nº 2.714/2023 e PL nº 582/2024

Apresentação: 22/10/2025 19:58:43,433 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1828/2023

PRL n.1

Estabelece normas gerais sobre o uso de sistemas de reconhecimento facial e outros meios automatizados de identificação biométrica em órgãos e entidades da administração pública e em serviços públicos essenciais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o uso de sistemas de reconhecimento facial e outros meios automatizados de identificação biométrica por órgãos e entidades da administração pública e por operadores de serviços públicos essenciais.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 2º O uso de sistemas de reconhecimento facial e de identificação biométrica obedecerá aos seguintes princípios:

- I – legalidade, necessidade e proporcionalidade;
- II – transparência, publicidade e prestação de contas;
- III – segurança e integridade das informações;
- IV – responsabilização e prevenção de danos;
- V – respeito à dignidade humana, à privacidade e aos direitos fundamentais.

Art. 3º O tratamento de dados biométricos e o uso de reconhecimento facial somente poderão ocorrer para finalidades legítimas e específicas, entre as quais:



* C D 2 5 9 4 6 5 3 8 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

I – atividades de investigação ou segurança pública, nos termos da lei;

II – controle de acesso a locais restritos, mediante consentimento do titular;

III – prevenção e repressão a fraudes;

IV – busca de pessoas desaparecidas;

V – localização de pessoas foragidas da justiça;

VI – prevenção de atentados e de riscos à segurança coletiva;

VII – apoio a ações de defesa civil ou de resposta a emergências.

Art. 4º É vedado o uso de sistemas de reconhecimento facial para:

I – finalidades discriminatórias, políticas, ideológicas, religiosas ou que impliquem perseguição de pessoas ou grupos;

II – vigilância em massa, sem hipótese legal específica;

III – monitoramento de áreas sensíveis, como banheiros, vestiários e locais de culto;

IV – compartilhamento de dados com terceiros não autorizados.

Art. 5º Nenhuma medida coercitiva ou restritiva de direitos poderá ser adotada com base exclusivamente em identificação automatizada, devendo haver validação humana prévia.

Art. 6º A utilização de sistemas de reconhecimento facial deverá observar padrões mínimos de governança e transparência, compreendendo:

I – a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais antes da implantação e a cada dois anos;

II – a publicação de versão resumida do relatório para conhecimento público;

III – a instalação de avisos visíveis nos locais monitorados, indicando a autoridade responsável;

Apresentação: 22/10/2025 19:58:43:433 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1828/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

IV – a criação de canal de comunicação para solicitações e reclamações dos titulares;

V – a manutenção de *logs* e trilhas de auditoria de todas as operações realizadas, com guarda mínima de cinco anos;

VI – a adoção de criptografia e controle de acesso para todas as bases de dados;

VII – a realização de testes periódicos de acurácia e de vieses técnicos, com divulgação de resultados consolidados.

Parágrafo único. O poder público deverá priorizar tecnologias certificadas quanto à neutralidade racial e quanto à correta identificação de características físicas, sempre que

Art. 7º É facultado o uso de sistemas de reconhecimento facial e de identificação biométrica em:

I – estações metroviárias, ferroviárias e rodoviárias;

II – interior de composições e plataformas;

III – vias e logradouros públicos;

IV – edifícios públicos e repartições administrativas.

§ 1º O uso referido neste artigo deverá respeitar as normas gerais desta Lei, garantindo transparência, segurança dos dados e respeito aos direitos fundamentais.

§ 2º Poderão ser firmados convênios e parcerias entre entes públicos e concessionárias de transporte para promover a modernização e integração dos sistemas, observada a LGPD.

§ 3º O uso para localização de pessoas desaparecidas dependerá de solicitação formal de familiar ou autoridade competente e deverá ser auditável.

§ 4º Consideram-se registros sem correspondência aqueles captados por câmeras de reconhecimento facial que não resultem em alerta ativo,

Apresentação: 22/10/2025 19:58:43;433 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1828/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

ocorrência policial ou pedido de localização vigente, devendo ser eliminados em até 45 dias.

Apresentação: 22/10/2025 19:58:43,433 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1828/2023

PRL n.1

Art. 8º É facultado aos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta empregar sistemas de reconhecimento facial:

I – para controle de acesso e segurança institucional;

II – para integração com órgãos de segurança pública, nos limites da lei.

§ 1º O tratamento e a análise de dados deverão ser realizados exclusivamente por servidores efetivos, observadas as normas de sigilo e segurança da informação.

§ 2º A comunicação a órgãos de persecução penal somente ocorrerá após validação humana do alerta.

§ 3º O uso previsto neste artigo observará padrões de interoperabilidade definidos em regulamento.

Art. 9º A implantação e a modernização dos sistemas de reconhecimento facial poderão ser financiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios ou parcerias público-privadas para implantação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sem prejuízo das competências de outros órgãos legalmente constituídos.

Art. 11. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na LGPD, observados o devido processo legal e os critérios de proporcionalidade.

Art. 12. Esta Lei será objeto de avaliação periódica a cada quatro anos, com publicação de relatório consolidado sobre sua aplicação e efetividade.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 9 4 6 5 3 8 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 22/10/2025 19:58:43-433 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1828/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 4 6 5 3 8 4 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.828/2023, do PL 2714/2023 e do PL 582/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Aluísio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguiri e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251206326000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 2023

Apresentação: 29/10/2025 18:37:40.540 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL1828/2023
SBT-A n.1

Estabelece normas gerais sobre o uso de sistemas de reconhecimento facial e outros meios automatizados de identificação biométrica em órgãos e entidades da administração pública e em serviços públicos essenciais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o uso de sistemas de reconhecimento facial e outros meios automatizados de identificação biométrica por órgãos e entidades da administração pública e por operadores de serviços públicos essenciais.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 2º O uso de sistemas de reconhecimento facial e de identificação biométrica obedecerá aos seguintes princípios:

- I – legalidade, necessidade e proporcionalidade;
- II – transparência, publicidade e prestação de contas;
- III – segurança e integridade das informações;
- IV – responsabilização e prevenção de danos;
- V – respeito à dignidade humana, à privacidade e aos direitos fundamentais.



* C D 2 5 3 4 2 0 3 7 3 2 0 0 *

Art. 3º O tratamento de dados biométricos e o uso de reconhecimento facial somente poderão ocorrer para finalidades legítimas e específicas, entre as quais:

I – atividades de investigação ou segurança pública, nos termos da lei;

II – controle de acesso a locais restritos, mediante consentimento do titular;

III – prevenção e repressão a fraudes;

IV – busca de pessoas desaparecidas;

V – localização de pessoas foragidas da justiça;

VI – prevenção de atentados e de riscos à segurança coletiva;

VII – apoio a ações de defesa civil ou de resposta a emergências.

Art. 4º É vedado o uso de sistemas de reconhecimento facial para:

I – finalidades discriminatórias, políticas, ideológicas, religiosas ou que impliquem perseguição de pessoas ou grupos;

II – vigilância em massa, sem hipótese legal específica;

III – monitoramento de áreas sensíveis, como banheiros, vestiários e locais de culto;

IV – compartilhamento de dados com terceiros não autorizados.

Art. 5º Nenhuma medida coercitiva ou restritiva de direitos poderá ser adotada com base exclusivamente em identificação automatizada, devendo haver validação humana prévia.

Art. 6º A utilização de sistemas de reconhecimento facial deverá observar padrões mínimos de governança e transparência, compreendendo:

I – a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais antes da implantação e a cada dois anos;

II – a publicação de versão resumida do relatório para conhecimento público;

III – a instalação de avisos visíveis nos locais monitorados, indicando a autoridade responsável;



* C D 2 5 3 4 2 0 3 7 3 2 0 0 *

IV – a criação de canal de comunicação para solicitações e reclamações dos titulares;

V – a manutenção de logs e trilhas de auditoria de todas as operações realizadas, com guarda mínima de cinco anos;

VI – a adoção de criptografia e controle de acesso para todas as bases de dados;

VII – a realização de testes periódicos de acurácia e de vieses técnicos, com divulgação de resultados consolidados.

Parágrafo único. O poder público deverá priorizar tecnologias certificadas quanto à neutralidade racial e quanto à correta identificação de características físicas, sempre que

Art. 7º É facultado o uso de sistemas de reconhecimento facial e de identificação biométrica em:

I – estações metroviárias, ferroviárias e rodoviárias;

II – interior de composições e plataformas;

III – vias e logradouros públicos;

IV – edifícios públicos e repartições administrativas.

§ 1º O uso referido neste artigo deverá respeitar as normas gerais desta Lei, garantindo transparência, segurança dos dados e respeito aos direitos fundamentais.

§ 2º Poderão ser firmados convênios e parcerias entre entes públicos e concessionárias de transporte para promover a modernização e integração dos sistemas, observada a LGPD.

§ 3º O uso para localização de pessoas desaparecidas dependerá de solicitação formal de familiar ou autoridade competente e deverá ser auditável.

§ 4º Consideram-se registros sem correspondência aqueles captados por câmeras de reconhecimento facial que não resultem em alerta ativo, ocorrência policial ou pedido de localização vigente, devendo ser eliminados em até 45 dias.

Art. 8º É facultado aos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta empregar sistemas de reconhecimento facial:



I – para controle de acesso e segurança institucional;

II – para integração com órgãos de segurança pública, nos limites da lei.

§ 1º O tratamento e a análise de dados deverão ser realizados exclusivamente por servidores efetivos, observadas as normas de sigilo e segurança da informação.

§ 2º A comunicação a órgãos de persecução penal somente ocorrerá após validação humana do alerta.

§ 3º O uso previsto neste artigo observará padrões de interoperabilidade definidos em regulamento.

Art. 9º A implantação e a modernização dos sistemas de reconhecimento facial poderão ser financiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios ou parcerias público-privadas para implantação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sem prejuízo das competências de outros órgãos legalmente constituídos.

Art. 11. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na LGPD, observados o devido processo legal e os critérios de proporcionalidade.

Art. 12. Esta Lei será objeto de avaliação periódica a cada quatro anos, com publicação de relatório consolidado sobre sua aplicação e efetividade.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 5 3 4 2 0 3 7 3 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
